



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de XINGUARA/PA
Processo nº 0003004-63.2012.8.14.0065
Apelante: D.N.
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PROVAS DA CONTINUIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por D.N, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) c/c art. 71 do CP (crime continuado).

Notícia a peça acusatória que o acusado D.N. submeteu a adolescente, vítima, à exploração sexual desde que a mesma possuía treze anos de idade, oferecendo em troca de sexo e atos libidinosos valores em dinheiro.

Esclarece que a mãe da vítima passou a desconfiar de que alguém estivesse aliciando a mesma, pois sempre a menor aparecia com dinheiro e bens materiais. Ao ser pressionada pelos pais a vítima relatou que desde 2012 vinha sendo explorada pelo réu, que oferecia dinheiro em troca de beijos e relações sexuais.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) c/c art. 71 do CP (crime continuado).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, inexistência da continuidade delitiva.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido, foi o parecer do Custos Legis.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO



Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar, assim como a continuidade delitiva não deve ser excluída.

A materialidade do delito restou provada através Laudo Sexológico de fl. 46 que atestou vestígios de prática de conjunção carnal, recibos de compras realizadas pela vítima às fls. 48/50.

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos da adolescente e testemunhas, como passo a transcrever.

A vítima em seu depoimento judicial afirmou com riquezas de detalhes como o apelante a aliciava para manter conjunção carnal ou receber em troca favores para satisfazer sua lascívia (fls. 168/170), verbis:

... que diversas vezes o acusado a abordou pedindo o numero do seu celular e a convidou para ir até a sua fazenda; ... que o acusado passou a ligar diversas vezes e como a depoente não atendia e às vezes rejeitava a ligação, ele passou a ligar de número restrito; às vezes em que atendeu a ligação, o réu insistia para saírem, inclusive tomar sorvete e que pagaria; a depoente dizia que não podia...; que depois de muitas ligações e por volta de 04 ou 05 de dezembro, ligou para a mesma e foi apanha-la na sua casa e a levou através de uma estrada que da acesso à sua fazenda...que não aceitou...que começaram a trocar beijos; que o acusado lhe deu a quantia de trezentos e cinquenta reais... que na véspera do natal ligou lhe desejando feliz natal; que em janeiro de 2012 o réu a apanhou no colégio onde a estuda e a levou para a sua casa, que nesse local praticaram relação sexual com quem a depoente perdeu a virgindade; que recebeu cerca de oitocentos reais; que depois dessa vez mantiveram mais duas vezes relação sexual...; que só recebeu dinheiro na primeira e segunda vez; sua prima Barbara Sales lhe disse que ouviu do acusado que esse mataria a família da depoente caso ela o denunciasse...

A testemunha Diana Moreira Barros de Lima esclareceu em juízo (fl. 171) que a vítima a confidenciou que havia ficado e transado com o acusado e que o mesma sempre após ela sair da escola era levada para a casa do réu, local onde mantinham relação sexual e que chegou a consumir bebida alcoólica, whisky.

A testemunha, Gisélia Moreira Basto afirmou em juízo (fl. 172) que:

... que sua irmã Diana Moreira Barros de Lima, disse-lhe que havia ocorrido a mesma coisa com Barbara... que o acusado fazia diversas ligações... que os encontros se davam na casa do acusado... que contou para a depoente que recebeu dois mil reais do acusado... que Iago contou à depoente que o réu lhe disse que se algo acontecesse publicaria fotos do seu relacionamento com Geovana na Internet....

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima, descreveu com detalhes a ação delituosa, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-



se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

O magistrado sentenciante, mais próximo à realidade dos fatos fundamentou o decisum condenatório nos seguintes termos (fl.284):

As declarações da vítima encontraram ressonância não somente com o que foi dito por sua genitora, mas também com o laudo de exame sexológico forense.

Dessa forma, além dos depoimentos coerentes apresentados pela vítima, as declarações prestadas por diversas testemunhas estão ajustadas ao contexto fático probatório, ora apresentado.

O depoimento do acusado é completamente isolado nos autos.

Por tudo isso, considero provado a prática do delito narrado na denúncia.

Das provas anexadas aos autos observo que a menor foi explorada sexualmente pelo apelante mais de uma vez, portanto configurando a continuidade delitiva, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, de forma que em razão das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes foram continuidade do primeiro.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora